



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

Presidência da República:

Direcção-Geral de Administração.

Assembleia Nacional:

Resolução nº 131/VI/2004:

Deferindo o pedido de prorrogação de suspensão temporária de mandato do Deputado Nuno de Santa Maria Martins Duarte.

Resolução nº 132/VI/2004:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Januário da Rocha Nascimento.

Despacho de Substituição nº 133/VI/2004:

Substituindo o Deputado Januário da Rocha Nascimento por António Teófilo Delgado.

Ministério das Infraestruturas e Transportes:

Direcção de Serviços de Administração.

Ministério da Justiça:

Direcção-Geral da Administração.

Ministério da Administração Interna:

Gabinete do Ministro.

Ministério da Educação e Valorização de Recursos Humanos:

Direcção de Serviço dos Recursos Humanos.

Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade:

Direcção de Administração.

Ministério da Reforma do Estado e da Administração Pública:

Direcção-Geral da Administração Pública.

Ministério das Finanças e Planeamento:

Direcção de Administração.

Supremo Tribunal de Justiça:

Secretaria-Geral.

Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde:

Secretaria-Geral.

Município de Santa Catarina:

Câmara Municipal.

Município de São Vicente:

Câmara Municipal.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Artigo único

Direcção Geral de Administração

Contrato de Trabalho a Termo:

Nos termos da alínea a), nº 3 do artigo 36º, do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com o artigo 24º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, é celebrado o Contrato a Termo entre a Presidência da República, adiante designada primeiro outorgante e Silvana Lopes Correia, adiante designada segundo outorgante.

O primeiro outorgante contrata o segundo outorgante para desempenhar as funções de ajudante dos serviços gerais, referência 1, escalão A, na Direcção Geral de Administração.

O segundo outorgante terá direito a uma remuneração mensal de 12.270\$00 (doze mil, duzentos e setenta escudos).

O local de trabalho do segundo outorgante será na Residência Oficial, situada em Monte Tchota - Rui Vaz.

O presente contrato é válido por um período de um ano, com efeitos a partir da data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 2 de Dezembro de 2004).

Direcção-Geral da Administração da Presidência da República, na Praia, 10 de Dezembro de 2004. – O Director Geral, *João Aqueleu Barbosa Amado*.

—o§o—

ASSEMBLEIA NACIONAL

Comissão Permanente

Resolução nº131/VI/2004

de 22 de Dezembro

Ao abrigo da alínea a) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo único

Deferir o pedido de prorrogação de suspensão temporária de mandato do Deputado Nuno de Santa Maria Martins Duarte, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da Praia, até 31 de Janeiro de 2005.

Aprovada em 2 de Dezembro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Resolução nº132/VI/2004

de 22 de Dezembro

Ao abrigo da alínea a) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Januário da Rocha Nascimento, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da Ribeira Grande, por um período compreendido entre 1 e 10 de Dezembro de 2004.

Aprovada em 6 de Dezembro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Gabinete do Presidente

Despacho Substituição nº 133/VI/2004

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Januário da Rocha Nascimento, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da Ribeira Grande, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor António Teófilo Delgado.

Publique-se.

Assembleia Nacional, 6 de Dezembro de 2004.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

—o§o—

MINISTRO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES

Direcção dos Serviços de Administração

Despacho de S. Exª o Ministro de Estado das Infraestruturas e Transportes:

De 10 de Dezembro de 2004:

João Carlos Silva Santos, Agente da Polícia Marítima referência 4, escalão A, do quadro privativo da Direcção-Geral da Marinha e Portos – Capitania dos Portos de Barlavento – em regime de licença sem vencimento de longa duração, conforme publicação feita no *Boletim Oficial*, nº 46 II Série de 17 de Dezembro de 2003, prorrogada a referida licença por mais 1 ano, ao abrigo do disposto nº 1 do artigo 48º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeito a partir do dia 9 de Dezembro do corrente ano.

Despacho da Directora de Serviço de Administração do Ministério das Infraestruturas e Transportes:

De 14 de Abril de 2004:

Minézió Correia Silva, técnico adjunto, referência 11, escalão C, do quadro definitivo da Direcção-Geral de Ordenamento do Território e Habitat do Ministério das Infraestruturas e Transportes, concedido licença s/vencimento de trinta (30) dias nos termos do nº 1 do artigo 45º do Decreto-Legislativo nº 3/93 de 5 de Abril, com o efeito a partir do dia 29 de Novembro.

Direcção dos Serviços de Administração do Ministério das Infraestruturas e Transportes, na Praia, aos 14 de Abril de 2004. – Directora de Serviço, *p/s, Ilegível*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Administração

Despacho de S. Ex^a. a Ministra da Justiça:

De 7 de Outubro de 2004:

Aristides Raimundo Lima, técnico superior, referência 13, escalão B, do quadro de Pessoal do Gabinete de Estudos e Legislação do Ministério da Justiça, ora no exercício de cargo político, progredido e promovido para a categoria de técnico superior, referência 15, escalão D, ao abrigo do disposto no artigo 20º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com o artigo 14º da Lei nº 35/V/97, de 25 de Agosto.

Os encargos correspondentes serão suportados pela verba inscrita no capítulo 3º, divisão 2ª, Cl. Ec. 3.01.01.02, Pessoal do Quadro, do Ministério da Justiça.

Direcção-Geral da Administração do Ministério da Justiça, aos 8 de Dezembro de 2004. — A Directora Geral, *Gizela Almeida*

—oço—

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

CONTRATO DE AVENÇA

De 20 de Maio de 2004

Miguel António Ramos, licenciado em Direito, contratado para, em regime de avença, exercer as funções de consultor jurídico de S. Ex^a o Ministro da Administração Interna, com direito a uma remuneração correspondente a técnico superior, referência 15, escalão A.

A despesa tem cabimento na verba inscrita na divisão 10. 19.01 Cl. Ec. 3.01.01.01 do orçamento do Ministério da Administração Interna. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 10 de Dezembro de 2004).

Gabinete do Ministro da Administração Interna, na Praia, aos 15 de Dezembro de 2004. — A Directora de Gabinete, *Maria Auzenda Silva*.

—oço—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS

Direcção dos Recursos Humanos

RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 15/2003, II Série, de 16 de Abril, o despacho referente à progressão

da professora do ensino primário, referência 3, Escalão A, Vitória Rodrigues Tavares, da Delegação do Tarrafal, para o escalão B, pelo que, de novo se publica na íntegra:

Onde se lê:

Vitória Rodrigues Teixeira, professor primário, referência 3, escalão A, para escalão B.

Deve ler-se:

Vitória Rodrigues Tavares, professora primária, referência 3, escalão A, para escalão B.

Direcção de Recursos Humanos do Ministério da Educação e Valorização dos Recursos Humanos, aos 9 de Dezembro. — O Director, *Ulisses Monteiro*.

—oço—

MINISTÉRIO DA ECONOMIA CRESCIMENTO E COMPETITIVIDADE

Direcção de Administração

Despacho de S. Ex^a o Ministro da Economia Crescimento e Competitividade:

De 21 de Julho de 2004:

Emanuel Pereira Garcia Almeida, técnico superior, referência 13, escalão A, do Ministério da Economia Crescimento e Competitividade, progredido e promovido para referência 14, escalão B, nos termos dos artigos 20º e 21º do Decreto Regulamentar nº 86/92, de 16 de Julho, conjugados com o artigo 10º do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho.

Filomena Rosa Pinto Ribeiro, técnico superior, referência 13, escalão B, do Ministério da Economia Crescimento e Competitividade, progredido e promovido para referência 14, escalão C, nos termos dos artigos 20º e 21º do Decreto Regulamentar nº 86/92, de 16 de Julho, conjugados com o artigo 10º do Decreto Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho.

Despachos conjuntos de S. Ex^s o Ministro da Economia Crescimento e Competitividade e o Ministro das Finanças Planeamento:

Tendo a sociedade CAPOTUR S. A. — Cabo Verde Turismo, requerido o Estatuto de Utilidade Turística, pela 2ª vez, a favor do "Aldeamento Turístico Parque das Dunas", situado na Praia de Chaves, ilha da Boa Vista.

Tratando-se de projecto de ampliação, prevendo a construção de mais de 194 quartos, sendo 166 quartos divididos em 42 blocos de 4 quartos cada, e um Hotel de 7 Blocos com 4 quartos cada comportando os restantes 28 quartos, localizado na parte central do lote, representando assim um acréscimo de mais 388 camas, cuja característica arquitetónica se enquadra de forma harmoniosa na referida localidade e cuja qualidade das instalações e dos serviços a oferecer aos turistas se perspectivam de alto nível e se adequam à política nacional do turismo;

Tendo em conta que se trata de um investimento orçado em cerca de 1.200.000\$00 (um milhão e duzentos milhões de escudos) e que vai criar pelo menos 125 novos postos de trabalho directos e

permanentes e que por isso, irá contribuir para o aumento do Produto Nacional Bruto, para a melhoria da Balança de Transações Correntes, para o aumento do rendimento disponível das famílias,

Decidimos:

Atribuir, pela 2ª vez, o Estatuto de Utilidade Turística ao "ALDEAMENTO TURÍSTICO PARQUE DAS DUNAS", nos termos do nº 1 do art. 6º da Lei nº 42/IV/92 de 6 de Abril, com efeitos a partir de 3 de Novembro de 2004.

Tendo a sociedade CABO VERDE AQUA SPORT - Sociedade Unipessoal, Lda. requerido o Estatuto de Utilidade Turística a favor do empreendimento "CABO VERDE AQUA SPORTS", localizado na Vila de Santa Maria, Ilha do Sal.

Levando em conta que se trata de um investimento orçado em cerca de 6.000.000\$00 (seis milhões de escudos) e que vai criar pelo menos 4 novos postos de trabalho directos e permanentes e que por isso, irá contribuir para o aumento do Produto Nacional Bruto, para a melhoria da Balança de Transações Correntes, para a redução de desemprego e para o aumento do rendimento disponível das famílias;

Sendo uma actividade que visa aumentar e diversificar o produto turístico contribuindo para a imagem do país como destino turístico;

Decidimos:

Atribuir, a título prévio, o Estatuto de Utilidade Turística ao "CABO VERDE AQUA SPORTS", nos termos do nº 2 do artigo 4º da Lei nº 42/IV/92 de 6 de Abril, com efeitos a partir de 25 de Outubro de 2004.

Tendo a sociedade "CENTRO DE PESCA DESPORTIVA DO MINDELO, LDA." requerido o Estatuto de Utilidade Turística a favor do empreendimento "CENTRO DE PESCA DESPORTIVA DO MINDELO", localizado na Cidade do Mindelo, Ilha de São Vicente;

Levando em conta que se trata de um investimento orçado em cerca de 40.960.000\$00 (quarenta milhões, novecentos e sessenta mil escudos) e que vai criar pelo menos 8 novos postos de trabalho directos e permanentes e que por isso, irá contribuir para o aumento do Produto Nacional Bruto, para a melhoria da Balança de Transações Correntes, para a redução de desemprego e para o aumento do rendimento disponível das famílias;

Tratando-se de um projecto que dispõe, como elemento de logística, de uma pequena residencial de 7 quartos e 14 camas cuja característica arquitetónica se enquadra de forma harmoniosa na referida localidade e cuja qualidade das instalações e dos serviços a oferecer aos turistas se perspectivava de alto nível e se adequa à política nacional do turismo;

Sendo uma actividade que visa aumentar e diversificar o produto turístico contribuindo para a imagem do país com destino turístico;

Decidimos:

Atribuir, a título prévio, o Estatuto de Utilidade Turística ao empreendimento "CENTRO DE PESCA DESPORTIVA DO MINDELO", nos termos do nº 2 do artigo 4º da Lei nº 42/IV/92 de 6 de Abril, com efeitos a partir de 5 de Outubro de 2004.

Tendo a sociedade "BEIRA MAR - Turismo e Serviços, Lda. Requerido o Estatuto de Utilidade Turística a favor do

empreendimento "PENSÃO RESIDENCIAL CABO VERDE PALACE", situado na Praia António Sousa, Ilha do Sal;

Tratando-se de um projecto com 10 quartos, cuja característica arquitetónica se enquadra na referida localidade e cuja qualidade das instalações e dos serviços a oferecer aos turistas se perspectivam de alto nível e se adequam à política nacional do turismo;

Tendo em conta que se trata de um investimento orçado em cerca 60.000.000\$00 (sessenta milhões de escudos) e que vai criar pelo menos 10 novos postos de trabalho directos e permanentes e que por isso, irá contribuir para o aumento do Produto Nacional Bruto, para a melhoria da Balança de Transações Correntes, para a redução de desemprego e para o aumento do rendimento disponível das famílias;

Decidimos:

Atribuir, a título prévio o Estatuto de Utilidade Turística ao empreendimento "PENSÃO RESIDENCIAL CABO VERDE PALACE", nos termos do nº 2 do artigo 4º da Lei nº 42/IV/92 de 6 de Abril, com efeitos a partir de 10 de Novembro.

Direcção de Administração do Ministério da Economia Crescimento e Competitividade, na Praia, aos 7 de Dezembro de 2004. - A Directora Administrativa *Barbara Lima*.

—oço—

MINISTÉRIO DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Direcção-Geral da Administração Pública

Despachos da Directora Geral da Administração Pública, por delegação de S. Exº o Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública:

De 6 de Setembro de 2004:

Domingos Filipe Monteiro, sub-comissário da Polícia de Ordem Pública, na situação de reserva - desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º n.º 1 do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com os artigos 4º, 5º, 6º e 7º do Decreto-Lei n.º 6/2004 de 16 de Fevereiro, com direito a pensão anual de 1.118.503\$32 (um milhão, cento e dezoito mil, quinhentos e três escudos e trinta e dois centavos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º, do mesmo diploma correspondente a 30 anos de serviço, prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 16 de Novembro de 2004, do Sr Director substituto da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de descontos para compensação de aposentação, no montante em dívida, no valor de 19.298\$00, (dezanove mil, duzentos e noventa e oito escudos) poderá ser descontado em 10 prestações mensais e consecutivas, no valor 1.928\$00.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 6 de Dezembro de 2004)

João Alves, sub-comissário da Polícia de Ordem Pública, na situação de reserva - desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º n.º 1 do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com os artigos 4º, 5º, 6º e 7º do Decreto-Lei n.º 6/2004 de 16 de Fevereiro, com direito a pensão anual de 1.118.503\$32 (um milhão, cento e dezoito mil, quinhentos e três escudos e trinta e dois centavos), sujeita a rectificação, calculada

de conformidade com o artigo 37º, do mesmo diploma correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 16 de Novembro de 2004, do Sr Director substituto da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de desconto para compensação de aposentação, no montante em dívida, no valor de 19.298\$00, (dezanove mil, duzentos noventa e oito escudos) poderá ser descontado em 10 prestações mensais e consecutivas, no valor 1.928\$00.

(Visado pelo Tribunal de Contas, em 9 de Dezembro de 2004)

Avelino Manuel Duarte Couto, subcomissário da Polícia de Ordem Pública, na situação de reserva – desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º n.º 1 do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com os artigos 4º, 5º 6º e 7º do Decreto-Lei n.º 6/2004 de 16 de Fevereiro, com direito a pensão anual de 1.118.503\$32 (um milhão, cento e dezoito mil, quinhentos e três escudos e trinta e dois centavos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º, do mesmo diploma correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 16 de Novembro de 2004, do Director substituto da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de descontos para compensação de aposentação, no montante em dívida, no valor de 593.856\$00, (quinhentos e noventa e três mil, oitocentos e cinquenta e seis escudos) poderá ser descontado em 120 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira no valor 4.925\$00 e as restantes no valor de 4.949\$00.

António Luís Vieira e Silva, Subintendente da Polícia de Ordem Pública, na situação de reserva – desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º n.º 1 do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com os artigos 4º, 5º 6º e 7º do Decreto-Lei n.º 6/2004 de 16 de Fevereiro, com direito a pensão anual de 1.288.204\$80 (um milhão, duzentos e oitenta e oito mil, duzentos e quatro escudos e oitenta centavos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º, do mesmo diploma correspondente a 30 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 16 de Novembro de 2004, do Director substituto da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de descontos para compensação de aposentação, no montante em dívida, no valor de 412.751\$00, (quatrocentos e doze mil, setecentos e cinquenta e um escudos) poderá ser descontado em 110 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira no valor 3.783\$00 e as restantes no valor de 3.752\$00.

Armando Augusto Ferreira Silva, Intendente da Polícia de Ordem Pública, na situação de reserva – desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º n.º 1 do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com os artigos 4º, 5º 6º e 7º do Decreto-Lei n.º 6/2004 de 16 de Fevereiro, com direito a pensão anual de 1.353.420\$00 (um milhão, trezentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e vinte escudos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º, do mesmo diploma correspondente a 30 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 16 de Novembro de 2004, do Director substituto da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de descontos para compensação de aposentação, no montante em dívida, no valor de 704.793\$00, (setecentos e quatro mil, setecentos e noventa e três escudos) poderá ser descontado em 120 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira no valor 5.906\$00 e as restantes no valor de 5.873\$00.

De 7 de Dezembro:

Libório Monteiro Frederico, subchefe principal da Polícia de Ordem Pública, na situação de reserva – desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º n.º 1 do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com os artigos 4º, 5º, 6º e 7º do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 16 de Fevereiro, com direito a pensão anual de 964.090\$20 (novecentos e sessenta e quatro mil, noventa escudos e vinte centavos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 30 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 16 de Novembro de 2004, do Director substituto da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de descontos para compensação de aposentação, do montante em dívida, no valor de 14.930\$00 (catorze mil, novecentos e trinta escudos) que poderá ser descontado em 10 prestações mensais e consecutivas, no valor de 1.493\$00.

Euclides Monteiro, subchefe principal da Polícia de Ordem Pública, na situação de reserva – desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º n.º 1 do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com os artigos 4º, 5º, 6º e 7º do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 16 de Fevereiro, com direito a pensão anual de 964.090\$20 (novecentos e sessenta e quatro mil, noventa escudos e vinte centavos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 30 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 16 de Novembro de 2004, do Director substituto da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de descontos para compensação de aposentação, do montante em dívida, no valor de 77.900\$00 (setenta e sete mil e novecentos escudos) que poderá ser descontado em 40 prestações mensais e consecutivas, no valor de 1.948\$00.

Roberto Furtado Gomes, agente principal da Polícia de Ordem Pública, na situação de reserva - desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º n.º 1 do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com os artigos 4º, 5º, 6º e 7º do Decreto-Lei n.º 6/2004 de 16 de Fevereiro, com direito a pensão anual de 646.203\$30 (seiscentos e quarenta e seis mil, duzentos e três escudos e trinta centavos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º, do mesmo diploma, correspondente a 30 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 16 de Novembro de 2004, do Director substituto da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de descontos para compensação de aposentação, no montante em dívida, no valor de 26.891\$00, (vinte e seis mil, oitocentos noventa e um escudos) poderá ser descontado em 14 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira no valor 1.918\$00 e as restantes no valor de 1.921\$00.

Victorino Antunes Monteiro, Agente Principal da Polícia de Ordem Pública, na situação de reserva - desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º n.º 1 do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com os artigos 4º, 5º, 6º e 7º do Decreto-Lei n.º 6/2004 de 16 de Fevereiro, com direito a pensão anual de 646.203\$30 (seiscentos e quarenta e seis mil, duzentos e três escudos e trinta centavos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º, do mesmo diploma, correspondente a 30 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 16 de Novembro de 2004, do Sr Director substituto da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de descontos para compensação de aposentação, no montante em dívida, no valor de 347.687\$00, (trezentos e quarenta e sete mil,

seiscentos e oitenta e sete escudos) poderá ser descontado em 120 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira no valor 2.944\$00 e as restantes no valor de 2.897\$00.

Pedro Francisco Lopes, Subchefe Ajudante da Polícia de Ordem Pública, na situação de reserva - desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º n.º 1 do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com os artigos 4º, 5º, 6º e 7º do Decreto-Lei nº 6/2004 de 16 de Fevereiro, com direito a pensão anual de 901.551\$60 (novecentos e um mil, quinhentos e cinquenta e um escudos e sessenta centavos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º, do mesmo diploma, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 16 de Novembro de 2004, do Director substituto da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de descontos para compensação de aposentação, do montante em dívida, no valor de 72.851\$00 (Setenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e um escudos) que poderá ser amortizado em 40 prestações mensais e consecutivas, sendo a 1ª no valor de 1.835\$00 e as restantes no valor de 1.820\$00.

Manuel Gomes, Subchefe Ajudante da Polícia de Ordem Pública, na situação de reserva - desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º n.º 1 do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com os artigos 4º, 5º, 6º e 7º do Decreto-Lei nº 6/2004 de 16 de Fevereiro, com direito a pensão anual de 901.551\$60 (novecentos e um mil, quinhentos e cinquenta e um escudos e sessenta centavos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º, do mesmo diploma, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 16 de Novembro de 2004, do Director substituto da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de descontos para compensação de aposentação, do montante em dívida, no valor de 108.185\$00 (Cento e oito, cento e Oitenta e cinco escudos) que poderá ser amortizado em 40 prestações mensais e consecutivas, sendo a 1ª no valor de 2.690\$00 e as restantes no valor de 2.705\$00.

Manuel Lopes, Subchefe Ajudante da Polícia de Ordem Pública, na situação de reserva - desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º n.º 1 do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com os artigos 4º, 5º, 6º e 7º do Decreto-Lei nº 6/2004 de 16 de Fevereiro, com direito a pensão anual de 901.551\$60 (novecentos e um mil, quinhentos e cinquenta e um escudos e sessenta centavos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º, do mesmo diploma, correspondente a 30 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 16 de Novembro de 2004, do Director substituto da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de descontos para compensação de aposentação, do montante em dívida, no valor de 13.961\$00 (treze mil, novecentos e sessenta e um escudos) que poderá ser amortizado em 10 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira no valor de 1.397\$00 e as restantes no valor de 1.396\$00.

José António Dias Cabral, Agente Principal da Polícia de Ordem Pública, na situação de reserva - desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º n.º 1 do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com os artigos 4º, 5º, 6º e 7º do Decreto-Lei nº 6/2004 de 16 de Fevereiro, com direito a pensão anual de 646.203\$30 (seiscentos e quarenta e seis mil, duzentos e três escudos e trinta centavos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º, do mesmo diploma, correspondente a 30 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 16 de Novembro de 2004, do Director substituto da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de descontos para

compensação de aposentação, no montante em dívida, no valor de 10.007\$00, (dez mil, e sete escudos) poderá ser descontado em 10 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira no valor 1.667\$00 e as restantes no valor de 1.668\$00.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 7 de Dezembro de 2004).

Lucilio Lopes Monteiro, Agente Principal da Polícia de Ordem Pública, na situação de reserva - desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º n.º 1 do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com os artigos 4º, 5º, 6º e 7º do Decreto-Lei nº 6/2004 de 16 de Fevereiro, com direito a pensão anual de 646.203\$30 (seiscentos e quarenta e seis mil, duzentos e três escudos e trinta centavos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º, do mesmo diploma, correspondente a 30 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 16 de Novembro de 2004, do Director substituto da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de descontos para compensação de aposentação, no montante em dívida, no valor de 347.687\$00, (trezentos e quarenta e sete mil, seiscentos e oitenta e sete escudos) poderá ser descontado em 120 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira no valor 2.944\$00 e as restantes no valor de 2.897\$00.

Manuel António Lopes Monteiro, Agente Principal da Polícia de Ordem Pública, na situação de reserva - desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º n.º 1 do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com os artigos 4º, 5º, 6º e 7º do Decreto-Lei nº 6/2004 de 16 de Fevereiro, com direito a pensão anual de 646.203\$30 (seiscentos e quarenta e seis mil, duzentos e três escudos e trinta centavos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º, do mesmo diploma, correspondente a 30 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 16 de Novembro de 2004, do Director substituto da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de descontos para compensação de aposentação, no montante em dívida, no valor de 178.907\$00, (cento e setenta e oito mil, novecentos e sete escudos) poderá ser descontado em 90 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira no valor 1.975\$00 e as restantes no valor de 1.988\$00.

Hermes Soares de Oliveira Costa, Comissário da Polícia de Ordem Pública, na situação de reserva - desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º n.º 1 do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com os artigos 4º, 5º, 6º e 7º do Decreto-Lei nº 6/2004 de 16 de Fevereiro, com direito a pensão anual de 1.182.104\$60 (um milhão, cento e oitenta e dois mil, cento e quatro escudos e sessenta centavos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º, do mesmo diploma correspondente a 30 anos de serviço, prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 16 de Novembro de 2004, do Director substituto da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de descontos para compensação de aposentação, no montante em dívida, no valor de 627.716\$00, (seiscentos e vinte e sete mil, e setecentos e dezasseis escudos) poderá ser descontado em 120 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira no valor 5.227\$00 e as restantes no valor de 5.231\$00.

Adriano Cardoso Centeio, Subchefe Ajudante da Polícia de Ordem Pública, na situação de reserva - desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º n.º 1 do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com os artigos 4º, 5º, 6º e 7º do Decreto-Lei nº 6/2004 de 16 de Fevereiro, com direito a pensão anual de 901.551\$60 (novecentos e um mil, quinhentos e cinquenta e um escudos e sessenta centavos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º, do

mesmo diploma, correspondente a 30 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 16 de Novembro de 2004, do Director substituto da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de descontos para compensação de aposentação, do montante em dívida, no valor de 13.961\$00 (treze mil, novecentos e sessenta e um escudos) que poderá ser amortizado em 10 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira no valor de 1.397\$00 e as restantes no valor de 1.396\$00.

Manuel Alves Borges, Agente Principal da Polícia de Ordem Pública, na situação de reserva - desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º nº 1 do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com os artigos 4º, 5º, 6º e 7º do Decreto-Lei nº 6/2004 de 16 de Fevereiro, com direito a pensão anual de 646.202\$40 (Seiscentos e quarenta e seis mil, duzentos e dois escudos e quarenta centavos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º, do mesmo diploma, correspondente a 30 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 16 de Novembro de 2004, do Director substituto da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de descontos para compensação de aposentação, do montante em dívida, no valor de 347.687\$00 (trezentos e quarenta e sete mil, seiscentos e oitenta e sete escudos) que poderá ser amortizado em 120 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira no valor de 2.944\$00 e as restantes no valor de 2.897\$00.

Paulo Duarte, Subchefe Principal da Polícia de Ordem Pública, na situação de reserva - desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º Nº 1 do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com os artigos 4º, 5º, 6º e 7º do Decreto-Lei nº 6/2004, de 16 de Fevereiro, com direito a pensão anual de 964.090\$20 (novecentos e sessenta e quatro mil, Noventa escudos e vinte centavos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 30 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 16 de Novembro de 2004, do Director substituto da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de descontos para compensação de aposentação, do montante em dívida, no valor de 14.930\$00 (Catorze mil, novecentos e trinta escudos) que poderá ser descontado em 10 prestações mensais e consecutivas, no valor de 1.493\$00.

Custódio Lopes da Costa, Subchefe Principal da Polícia de Ordem Pública, na situação de reserva - desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º Nº 1 do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com os artigos 4º, 5º, 6º e 7º do Decreto-Lei nº 6/2004, de 16 de Fevereiro, com direito a pensão anual de 964.090\$20 (novecentos e sessenta e quatro mil, Noventa escudos e vinte centavos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 30 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 16 de Novembro de 2004, do Director substituto da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de descontos para compensação de aposentação, do montante em dívida, no valor de 14.930\$00 (Catorze mil novecentos e trinta escudos) que poderá ser descontado em 10 prestações mensais e consecutivas, no valor de 1.493\$00.

João Emílio de Pina, Sub-comissário Principal da Polícia de Ordem Pública, na situação de reserva - desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º nº 1 do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com os artigos 4º, 5º, 6º e 7º do Decreto-Lei nº 6/2004 de 16 de Fevereiro, com direito a pensão anual de 1.118.503\$30 (um milhão, cento e dezoito mil, quinhentos e três escudos e trinta centavos), sujeita a

rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º, do mesmo diploma, correspondente a 30 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 16 de Novembro de 2004, do Director substituto da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de descontos para compensação de aposentação, no montante em dívida, no valor de 19.298\$00, (dezanove mil, duzentos e noventa e oito escudos) poderá ser descontado em 10 prestações mensais e consecutivas, no valor 1.928\$00.

José Gomes Semedo, Agente Principal da Polícia de Ordem Pública, na situação de reserva - desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º nº 1 do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com os artigos 4º, 5º, 6º e 7º do Decreto-Lei nº 6/2004 de 16 de Fevereiro, com direito a pensão anual de 646.202\$40 (Seiscentos e quarenta e seis mil, duzentos e dois escudos e quarenta centavos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º, do mesmo diploma, correspondente a 30 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 16 de Novembro de 2004, do Director substituto da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de descontos para compensação de aposentação, do montante em dívida, no valor de 10.007\$00 (dez mil e sete escudos) que poderá ser amortizado em 10 prestações mensais e consecutivas no valor de 1.667\$00.

(Visados pelo Tribunal de Contas, em 9 de Dezembro de 2004).

Cláudio de Barros Pereira Fernandes, Subchefe Principal da Polícia de Ordem Pública, na situação de reserva - desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º Nº 1 do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com os artigos 4º, 5º, 6º e 7º do Decreto-Lei nº 6/2004, de 16 de Fevereiro, com direito a pensão anual de 964.090\$20 (novecentos e sessenta e quatro mil, Noventa escudos e vinte centavos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 30 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 16 de Novembro de 2004, do Director substituto da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de descontos para compensação de aposentação, do montante em dívida, no valor de 14.930\$00 (Catorze mil, novecentos e trinta escudos) que poderá ser descontado em 10 prestações mensais e consecutivas, no valor de 1.493\$00. (Visado pelo Tribunal de Contas, em 8 de Dezembro de 2004).

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no Cap. 1º, Divisão 15, Código 03.05.03.01.01 do Orçamento-Geral do Estado.

Silvia Fernandes de Carvalho Silva, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão F, da Direcção de Administração do Ministério das Finanças e Planeamento desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito a pensão anual de 305.388\$00 (trezentos e cinco mil, trezentos e oitenta e oito escudos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º, do mesmo diploma, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 21 de Julho de 2004, do Director substituto da Contabilidade Pública foi deferido o pedido de descontos para compensação de aposentação no montante em dívida, no valor de 79.463\$00, (setenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e três escudos) poderá ser descontado em 80 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira no valor 1.016\$00 e as restantes no valor de 993\$00.

As despesas têm cabimento na verba da Org. 02.05, Div. 12º-DGOE e Código 03.62.03.06. o Orçamento do Ministério das Finanças e Planeamento. - (Visado pelo Tribunal de Contas, em 9 de Dezembro de 2004).

Despacho Presidente substituto da Câmara Municipal do Maio:

De 30 de Agosto de 2004:

Antónia Mendes Silva, na qualidade de tio e representante dos filhos menores, de Carmita Mendes Silva, que foi assistente administrativo, referência 6, escalão C, do quadro privativo da Câmara Municipal do Maio, faleceu em 30 de Setembro de 2003, fixado ao abrigo do disposto nos artigos 64º, 65º e 72º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, conjugado com o artigo 80º do mesmo diploma, a pensão de sobrevivência anual de 58.680\$00 (cinquenta e oito mil, seiscentos e oitenta escudos), com efeitos a partir de 30 de Setembro de 2003.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no Cap. 9º, artigo 66º Orçamento do Municipal vigente da Câmara Municipal do Maio. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 7 de Dezembro de 2004).

Direcção-Geral da Administração Pública na Praia, aos 14 de Dezembro de 2004. — A Directora-Geral por substituição, *Edna Daniel Veiga Tavares Moreira*.

—ofo—

MINISTRO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO

Direcção da Administração

Despacho da S. Exª o Ministro das Finanças e Planeamento:

De 13 de Agosto de 2004:

Oswal Rocha Andrade Romão, técnico superior de finanças, referência 14, escalão C, da Direcção-Geral do Tesouro, nomeado em comissão ordinária de serviço, para exercer o cargo de Director de Serviço de operações Financeiras nos termos do Decreto-Lei nº 23/99, de 3 de Maio e o artigo 3º, nº 2, alínea a) do Decreto-Lei nº 30/2001, de 26 de Novembro, conjugado com o artigo 6º do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho e conjugado com o artigo 39º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho e alínea a) do artigo 14º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

De 29 de Outubro:

Adilson de Pina Vieira, agente da 2ª classe do Comando da Guarda Fiscal, demitido das suas funções, nos termos do nº 1 do artigo 30º, conjugado com as alíneas e) do nº1 do artigo 24º e g) do nº 2 do artigo 28º, do Regulamento Disciplinar do Pessoal da Guarda Fiscal.

COMUNICAÇÃO

Para os devidos efeitos, se comunica que a técnica superior de finanças, referência 14, escalão B, Isabel Salvação Pereira Almeida, quadro da Direcção-Geral do Tesouro, do Ministério das Finanças, colocada em comissão eventual de serviço para estudos em França, desde 1 de Outubro de 2003, publicado no *Boletim Oficial* nº 46, II Série, de 17 de Dezembro de 2003, regressou ao país reassumindo as suas funções no seu quadro de origem no dia 6 de Dezembro de 2004.

Direcção de Administração do Ministério das Finanças e Planeamento, na Praia, aos 9 de Dezembro de 2004. — A Directora, *Albertina Rocha Costa*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretária

Cópia:

Do acórdão proferido nos Autos de Recurso do Contencioso Administrativo nº22/2003, em que é Recorrente José Osvaldo Semedo Brito e Recorrido S. Exª o Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos.

Acórdão nº 10/04

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

José Osvaldo Semedo Brito, solteiro, de 32 anos de idade, professor do EBI, recorre contenciosamente do acto de Sua Excelência o Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos pedindo a anulação do mesmo com base nos seguintes fundamentos:

- O recorrente exerceu a função de Gestor do Polo Educativo de Chã de Tanque nos anos lectivos de 1996/97 a 2001/2002;
- No decurso do ano 2002/2003, algumas alunas matriculadas no referido Polo Educativo acusaram um tal professor Camacho de prática de abuso sexual;
- Na sequência dessa denúncia vieram a tona rumores segundo os quais duas professoras desse mesmo Polo Educativo teriam, anos atrás, abordado o então Gestor, ora recorrente, informando-o que teriam visto o dito professor Camacho em atitude suspeita com as alunas, tendo contudo o recorrente pedido que se mantivessem caladas visto não possuírem elementos que pudessem fundamentar a denúncia;
- Com base nessas normas foi mandado instaurar processo disciplinar contra o recorrente por presumível omissão no cumprimento do dever;
- Realizadas as diligências de instrução o arguido foi notificado da nota de culpa à qual respondeu arguindo a não localização no tempo dos factos imputados;
- Essa omissão constitui nulidade insuprível de todo o processo;
- Com efeito o direito de exigir responsabilidade disciplinar está sujeito a prescrição;
- Para além disso o recorrente requereu a inquirição de duas testemunhas, diligência que se afigurava essencial para se estabelecer a data provável da ocorrência, mas a mesma foi omitida pelo instrutor, com o que se violou direito de defesa previsto no artigo 33º da CR. que é causa de nulidade do acto nos termos do artigo 19º, alínea d) do Decreto-Lei nº 15/97, de 10 de Novembro;
- O recorrente não cometeu qualquer infracção disciplinar, pois conhecendo bem o professor Camacho, limitou-se a sugerir às professoras Elizabete e Maria da Graça que se mantivessem caladas visto que essas mesmas professoras não dispunham de um único elemento de prova que pudesse fundamentar a denúncia;
- Ainda que o recorrente tivesse cometido qualquer infracção a mesma seria quando muito e prevista no artigo 25º,

nº2, alínea c) do Estatuto Disciplinar a que corresponde pena de multa;

- Entretanto a conduta do recorrente acabaria por ser enquadrada nos artigos 27º, nº 2, alínea d) e 16º, nº 5, do Estatuto Disciplinar dos Agentes de Administração Pública que tipifica e pune a conduta dos que “não punirem ou não participarem infracções disciplinares ou contra-ordenações de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções, por motivo de promessa ou dádivas”;
- Essa decisão não tem qualquer suporte fáctico e legal, sendo por isso anulável nos termos do artigo 43º do Estatuto Disciplinar dos Agentes de Administração Pública;

Com a petição inicial foram juntos vários documentos, na sua maioria cópias de peças do processo disciplinar.

Ouvindo o autor do acto recorrido Sua Excelência o Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos, veio o mesmo responder nos seguintes termos:

- A irregularidade sustentada pelo arguido nos pontos 5 e 6 da petição inicial só podia implicar verdadeira falta de audiência do arguido se o recorrente, quando notificado, não pudera razoavelmente aperceber-se dos termos exactos em que a acusação foi feita ou do sentido que o instrutor quis dar-lhe;
- No caso em apreço o Recorrente tomou posição de defesa, o que prova à saciedade que ele compreendeu perfeitamente a acusação;
- Não constitui ilegalidade a não inquirição das testemunhas;
- Ao recorrente foi dado a conhecer, verbalmente, do teor do despacho do instrutor que indeferiu o pedido de audição da professora Elizabete, ex-alunas Cafí e o professor Cláudio Maria;
- O Recorrente não impugnou esse indeferimento por o ter aceite;
- Alegando ainda que os factos constantes da nota de culpa resultaram provados e que a aplicação da lei foi correcta, conclui a entidade recorrida pedindo que o recurso seja julgado improcedente.

Tendo tido vista no processo o Exmº Procurador-Geral da República o mesmo emitia douto parecer sustentando que, tendo o processo de averiguações iniciado em Maio de 2003, e considerando que os factos teriam ocorrido antes de Maio de 2001 é de se ter por verificada a prescrição do processo disciplinar.

Se assim se não entender, acresce o distinto magistrado, então o recurso afigura-se improcedente pois que o enquadramento legal da conduta do recorrente é exactamente aquele que lhe foi dado pela entidade recorrida.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Com pertinência para o conhecimento do objecto do recurso mostram-se assentes os seguintes factos:

- Em 5 de Maio de 2003 o Inspector-Geral da Educação mandou proceder a averiguações no sentido de se apurar a veracidade de factos relatados pela Comunicação Social em como um professor do Polo Educativo de Chã de Tanque vinha abusando sexualmente de algumas alunas e que o facto era do

conhecimento do ex-Gestor do Polo José Osvaldo, o ora recorrente, que teria castigado duas alunas vítimas dos alegados abusos sexuais a quem teria igualmente aconselhado a não revelar os factos de que sabiam;

- O processo de averiguações iniciou-se em 14 de Maio de 2003 e foi concluída em 10 de Junho de 2003 com a proposta da instauração de processo disciplinar a alguns professores nomeadamente o ex-gestor do Polo Osvaldo Brito, ora recorrente;
- Por despacho de 16 de Junho foi mandado instaurar o processo disciplinar;
- A instrução do processo mandado instaurar a José Osvaldo Semedo Brito iniciou-se em 20 de Junho de 2003;
- Em 1 de Julho o arguido, ora recorrente, foi notificado da nota de culpa donde consta que ele teve conhecimento, em data não identificada, que o professor Camacho vinha abusando sexualmente das suas alunas menores, mas que, ao invés de proceder à participação da presumível infracção a quem de direito ou de desencadear a investigação que o caso impunha para a descoberta da verdade material, preferiu castigar fisicamente, com cinto, a denunciante Alexandra alegando falsidade da denúncia;
- O recorrente, então arguido, reagiu à nota de culpa pedindo, entre outras diligências, que sobre a data dos factos imputados fossem inquiridas as professoras Elizabete e Maria do Carmo¹ e as menores Cafí e Isa;
- Sobre esse pedido o Instrutor despachou;

“não interrogar a professora Elizabete sobre a data da comissão da infracção por parte do arguido uma vez que ela já havia declarado.

Interrogar a professora Maria do Carmo sobre essa mesma data”.

- Mais nenhuma outra diligência pertinente para o apuramento da data da ocorrência dos factos imputados ao arguido chegou de ser promovida;
- A professora Maria da Graça foi ouvida e limitou-se a dizer sobre a data...” não se recorda.

Atento ao quadro factual descrito cumpre decidir se procedem as alegações do recurso.

A primeira questão suscitada pelo recorrente, retomada pelo Ministério Público junto desta instância, é a da prescrição do procedimento disciplinar.

Diz o recorrente que ao não se situar no tempo a ocorrência dos factos, que alegadamente constituiriam infracção disciplinar, cometeu-se uma omissão que pela sua gravidade conduz irremediavelmente à nulidade do processo.

Vejamos pois se lhe assiste razão.

O processo disciplinar na Administração Pública está rodeado de garantias.

E uma das garantias que deve presidir à instrução do processo disciplinar reside exactamente na concreta articulação dos factos com a indicação clara e precisa do modo, do tempo e do lugar da

¹ Esta testemunha que é uma professora é identificada ora como Maria da Graça, ora como Maria do Carmo, mas trata-se da mesma pessoa.

sua ocorrência, e das infracções que deles derivem, correspondendo a generalidade da acusação, como tem entendido sem discrepância a doutrina e a jurisprudência, à falta de audiência do arguido geradora de nulidade insuprível².

No que toca a não localização no tempo dos factos integradores da pretensa infracção, trata-se de uma omissão que condiciona e pode até, no limite, esvaziar o direito de defesa ao impedir o arguido de lançar mão de um dos principais meios de defesa por excepção que é a eventual prescrição da infracção.

Por outro lado, a não indicação da data da alegada infracção, mantendo-se sem qualquer esclarecimento, concorre para instalar a dúvida sobre a data da ocorrência dos factos e, por conseguinte, saber se a infracção está extinta ou não.

Essa dúvida não pode ser resolvida em sentido desfavorável ao arguido.

Estes são os princípios que decorrem do processo penal, aplicável subsidiariamente ao processo disciplinar.

Vejamos agora da aplicabilidade desses princípios ao caso concreto.

Na sequência da detenção de um professor por presumíveis actos de abuso sexual contra alunas, conduta essa que de acordo com a comunicação social teria chegado ao conhecimento do gestor do Polo Educativo em que os factos tiveram lugar, é aberto um processo de averiguações tendentes a esclarecer a ocorrência e sobretudo, a confirmar se de facto o gestor tivera tido conhecimento dos abusos sexuais imputados ao professor dum Polo.

Às averiguações segue-se o processo disciplinar na instrução do qual é ouvido a professora Elisabete que afirma que em data indeterminada ao entrar num quartinho anexo ao gabinete do gestor do Pólo deparou-se com a presença do professor Camacho sentado numa cadeira e, muito próximo dele, e em pé, se encontrava uma aluna não identificada por ela. Adiantou ainda essa professora que tal foi a sua surpresa e espanto que retirou-se sem sequer chegar de identificar a referida aluna. Que relatou essa ocorrência ao gestor e quando foi instada por este a esclarecer melhor a situação respondeu que "não deu para ver o que estavam a fazer, (mas) aquela situação não era correcta". Face a essa resposta o gestor retorquiu que como não tinha provas, seria melhor que ficasse calada a fim que outros professores, e o próprio visado, não ouvissem o que ela havia contado. Que sendo o professor Camacho uma pessoa perigosa poderia agir disciplinarmente contra ela.

Apurado em sede de instrução o teor da conversa entre a professora Elisabete e o Gestor do Pólo, e sabendo que é esse o facto essencial para se fundamentar a eventual responsabilidade do arguido por uma omissão, nenhum esforço é entretanto desenvolvido officiosamente no sentido de o localizar no tempo, senão quanto ao dia da sua ocorrência, mas ao menos quanto ao mês ou ano.

Mesmo depois de, em reacção à nota de culpa, o arguido ter pedido que se promovessem diligências no sentido de se apurar essa data a resposta do Instrutor foi de negar a realização diligência quanto à professora Elisabete porque, no dizer da instrução, ela já tinha respondido. Por isso só se deferiu a audiência da professora Maria da Graça.

Ora, o resultado foi o que se viu: a professora Elisabete não tinha antes esclarecido absolutamente nada sobre a data da ocorrência, pois que nas suas declarações tinha se limitado a dizer que os factos tiveram lugar em data indeterminada, e a professora Graça por seu turno, quando ouvida de novo, limitou-se a responder que sobre a data "não se recorda".

Mesmo já na resposta a este recurso contencioso, e confrontada com a omissão da data dos factos e a eventual prescrição do procedimento disciplinar, nem uma palavra foi auzada pela entidade recorrida sobre esse ponto em concreto, tendo-se limitado a dizer que o arguido entendeu os termos da acusação que contra ele foi deduzida.

A verdade é que se está perante um processo disciplinar em que o arguido vem dizer que ocorreu a prescrição do procedimento e não existe qualquer elemento que possa permitir concluir, com um mínimo de segurança e certeza, que não terá ocorrido a prescrição.

Isto é existe um manifesto risco de a se decidir sem o esclarecimento desse ponto controvertido se punir, ou confirmar uma punição, por uma responsabilidade disciplinar que poderá estar já extinta por prescrição.

A persistência da dúvida razoável sobre a ocorrência de prescrição é pois manifesta.

E essa dúvida, sendo resultado da completa omissão do tempo da alegada infracção por parte da acusação, sobre quem aliás impendia o ónus de alegação e prova desse facto, não pode ser resolvida contra o arguido pois que este beneficia da presunção de inocência.

No quadro de uma legislação idêntica nesta parte à cabo-verdiana, e que consagra as mesmas garantias de defesa para o arguido, a jurisprudência portuguesa vem entendendo que incorre no vício de violação de lei o acto disciplinar, sendo por isso anulável, que se funda, entre outros, em facto ou factos pelos quais já prescrevera o direito ao procedimento disciplinar³. Pela nossa parte não vemos razões para divergir desse entendimento que aliás vai de encontro à necessidade de uma tutela cada vez mais efectiva das garantias do arguido no processo disciplinar.

Termos em que, concedendo provimento ao recurso, se decreta a anulação do acto recorrido.

Registe e notifique.

Praia, 12 de Novembro de 2004.

Benfeito Mosso Ramos (relator)

Maria de Fátima Coronel (1º adjunto) *João da Cruz Gonçalves* (2º adjunto).

Está conforinê.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos 12 de Novembro de 2004. – Ajudante de Escrivão de Direito *Juscelino Araújo Vaz*.

³Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de Portugal de 4 de Julho de 1989, sumariado no BMJ nº 389, página 624.

—oço—

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS CABO-VERDIANOS

Secretaria-Geral

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
EM REGIME DE AVENÇA

António Pascoal Silva dos Santos, advogado e consultor jurídico,
contratado nos termos dos artigos 32º, 33º e 34º da Lei nº 102/IV/

²Manuel Leal-Henriques, Procedimento Disciplinar, Rei dos Livros, 3ª edição, 1997, pág. 213.

93, de 31 de Dezembro, para prestar serviço de assessoria jurídica à Associação Nacional dos Municípios Caboverdianos, com direito a uma avença mensal de 65.000\$00 (sessenta e cinco mil escudos).

Os encargos têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, artigo 2º, do orçamento privativo da Associação Nacional dos Municípios Caboverdianos. – (Visado pelo Tribunal de Contas, em 6 de Dezembro de 2004).

Secretaria-Geral da Associação Nacional dos Municípios Caboverdianos, aos 14 de Dezembro de 2004. – A Secretária-Geral, *Fernanda Almeida*.

—o—

MUNICÍPIO DE SANTA CATARINA

Câmara Municipal

DELIBERAÇÃO

De 14 de Maio de 2004

Orlando Pereira Furtado, técnico profissional de 1º Nível, referência 8, escalão c, do quadro do Município de Santa Catarina, dada por finda a sua comissão de serviço no cargo de Divisão dos Recursos Humano, com efeito a partir de 31 de Outubro de 2004.

Daniel Cabral Rocha dada por finda a sua comissão de serviço no cargo de Chefe de Secção de Contabilidade, com efeito a partir de 31 de Outubro de 2004.

Despacho de S. Exª o Presidente da Câmara Municipal de Santa Catarina.

De 5 de Setembro de 2004:

Oswaldo de Jesus Rosa, licenciado em Engenharia Mecânica, nomeado para nos termos do artigo 28º, nº 2, alínea c) do Decreto - Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com números 1 e 3, do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, para exercer o cargo de técnico superior, referência 13, escalão A, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Santa Catarina.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 5º, grupo 24º, artigo 1º do orçamento Municipal vigente. – (Visto pelo Tribunal de Contas, em 29 de Outubro de 2004).

Câmara Municipal de Santa Catarina, aos 31 de Outubro de 2004. – O Secretário Municipal, *Vitoriato José dos Santos*.

—o—

MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

Câmara Municipal

DELIBERAÇÃO

De 6 de Outubro de 2004

Elisabete Freitas Pinto Xavier - licenciada em Sociologia, contratada em regime de contrato de trabalho a termo para, ao abrigo do

disposto no artigo 24º, nº 3, alínea d) da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com a alínea c), nº 2, do artigo 28º, do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho e o artigo 10º, nº 2, da Lei nº 37/VI/2003, de 31 de Dezembro, exercer o cargo de técnico superior, referência 13, -Escalão A, por um período de um ano.

O contrato, visado pelo Tribunal de Contas a 29 de Novembro de 2004, começará a produzir efeitos após a sua publicação no *Boletim Oficial*.

As despesas decorrentes da presente contratação, têm cabimento na dotação inscrita no Cap. 7, artigo 74º, nº 1, do Orçamento Municipal vigente.

Carlos Alberto Fortes Andrade, contratado, em regime de prestação de serviço (avença) para, ao abrigo do disposto no artigo 33, nº 1, alínea b) e nº 3 da Lei nº 102/IV/93 de 31 de Dezembro, exercer o cargo de técnico de informática, por um período de um ano, prorrogável.

O contrato, visado pelo Tribunal de Contas a 17 de Novembro de 2004, começará a produzir efeitos após a sua publicação no *Boletim Oficial*.

As despesas decorrentes da presente contratação, têm cabimento na dotação inscrita no Cap. 4, artigo 49º, nº 5, do Orçamento Municipal vigente.

—o—
DELIBERAÇÃO

De 6 de Outubro de 2004

Nos termos do disposto no artigo 24º, nº 2, da Lei nº 102/IV/93 de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 10º, nº 2 da Lei nº 37/VI/2003 de 31 de Dezembro, são contratados os indivíduos a seguir indicados, em regime de contrato de trabalho a termo, por um período de um ano, com efeitos a partir da data da sua publicação no *Boletim Oficial*:

Para o cargo de Bombeiro, referência 1, escalão A (Tabela da Polícia de Ordem Pública):

1. Valdemiro Lima Santos
2. Rivolino César de Brito da Graça

As despesas decorrentes da presente contratação, têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 3, artigo 26º, nº 1 do Orçamento Municipal vigente.

Para o cargo de Fiscal, referência 5, escalão A:

1. Hermes António da Luz Pinto
2. José Herculano Soares
3. Vladimir Lenine Rocha Piedade

As despesas decorrentes da presente contratação, têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 4º, artigo 37º, nº 1, do Orçamento Municipal vigente.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 6 de Dezembro de 2004).

Câmara Municipal de São Vicente, aos 16 de Dezembro de 2004. – O Secretário Municipal substituto, *Avenino Pedro Chantre Lopes da Silva*.

AVISO

1. Os Exm^{os} assinantes do *Boletim Oficial* são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 2005, até 31 de Dezembro do corrente ano.

2. As assinaturas serão pagas directamente nos cofres da Imprensa Nacional ou através do Depósito a Ordem nº 10648661 no BCA, de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro.

3. Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional, Calçada Diogo Gomes, nº 1 ou C.P. 113 – Praia, ilha de Santiago – Cabo Verde.

TABELA I – ASSINATURAS

| Série | Cabo Verde | | Países de Língua Oficial Portuguesa | | Outros Países | |
|-------|------------|-----------|-------------------------------------|-----------|---------------|-----------|
| | Anual | Semestral | Anual | Semestral | Anual | Semestral |
| I | 5 000\$00 | 3 700\$00 | 6 700 \$00 | 5 200\$00 | 7 200\$00 | 6 200\$00 |
| II | 3 500\$00 | 2 200\$00 | 4 800\$00 | 3 800\$00 | 5 800\$00 | 4 800\$00 |
| III | 3 000\$00 | 2 000\$00 | 4 000\$00 | 3 000\$00 | 5 000\$00 | 4 000\$00 |

TABELA II – PORTES DO CORREIO AÉREO POR SÉRIE

| Destino | Portes | |
|-------------|------------|-----------|
| | Anual | Semestral |
| Cabo Verde | 5 200\$00 | 2 600\$00 |
| Estrangeiro | 10 400\$00 | 5 200\$00 |

TABELA III – AVISOS E ANÚNCIOS

| | |
|------------|-----------|
| 1 Página | 5 000\$00 |
| 1/2 Página | 2 500\$00 |
| 1/4 Página | 1 000\$00 |



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@civtelecom.cv

ASSINATURAS

Para o país:

| | Ano | Semestre |
|-----------------|-----------|-----------|
| I Série | 5 000\$00 | 3 700\$00 |
| II Série | 3 500\$00 | 2 200\$00 |
| III Série | 3 000\$00 | 2 000\$00 |

AVULSO por cada página 10\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 10\$00

Para países de expressão portuguesa:

| | Ano | Semestre |
|-----------------|-----------|-----------|
| I Série | 6 700\$00 | 5 200\$00 |
| II Série | 4 800\$00 | 3 800\$00 |
| III Série | 4 000\$00 | 3 000\$00 |

Para outros países:

| | | |
|-----------------|-----------|-----------|
| I Série | 7 200\$00 | 6 200\$00 |
| II Série | 5 800\$00 | 4 800\$00 |
| III Série | 5 000\$00 | 4 000\$00 |

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

| | |
|------------------|-----------|
| 1 Página | 5 000\$00 |
| 1/2 Página | 2 500\$00 |
| 1/4 Página | 1 000\$00 |

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 120\$00